



PARECER N.º 186/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 711 – DG/2013

I – OBJETO

- 1.1. Em 23.7.2013, a CITE recebeu da empresa ..., na pessoa do seu mandatário Dr. ... cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, datada de 1.7.2013, refere, nomeadamente, o seguinte:

NOTA DE CULPA

"..., S.A.", em processo disciplinar, que move contra a trabalhadora ..., técnica administrativa, na sequência de factos praticados pela arguida, vem ao abrigo do estatuto no art.º 353º do Código do Trabalho, deduzir a presente Nota de Culpa

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

DOS FACTOS



1. Em data não concretamente apurada, mas entre os meses de setembro e outubro de 2012, a trabalhadora arguida no exercício das suas funções, praticou atos suscetíveis de consubstanciar ilícito disciplinares de extrema gravidade.

Na verdade,

2. Na sequência da baixa médica da trabalhadora arguida com início em 9 de abril de 2013, o funcionário ..., responsável pelo departamento de contabilidade da "...", assumiu parte das funções da trabalhadora arguida.

3. No exercício destas funções, foi contactado por diversos clientes/compradores da "...os quais reclamavam que várias situações pendentes junto da empresa fossem resolvidas.

4. Concretamente, no dia 18 de abril de 2013 foi contactado pelo Sr. ..., o qual solicitava que a "... procedesse à emissão de uma segunda via de uma declaração de venda relativa a um veículo de marca ... com a matrícula ...

5. O Sr. ..., referiu igualmente que já há algum tempo que solicitava à trabalhadora arguida ... que esta situação fosse resolvida, mas que esta não dava resposta.

6. Como o Sr. ... não acompanhava o assunto até então, solicitou ao comprador mais informações sobre o processo em causa, sendo que este informou que na altura tinha adjudicado dois veículos de marca ... com as matrículas ... e

7. Posteriormente, veio a apurar-se que se tratava do processo de insolvência da "..., S.A."

8. Antes de proceder à entrega da declaração de venda da viatura daquele documento, a ... verificou os documentos da contabilidade e outros registos internos, tendo constado que não existia qualquer registo do recebimento do montante correspondente à fatura n.º 2012/5 de 01/10/2012 e respetiva comissão.

9. Mais foi apurado que a trabalhadora arguida, conforme era sua função, não havia procedido à faturação da comissão devida à "... " pela venda dos 2 ..., correspondente a 10% do valor da proposta, no caso no montante de 500,00 € mais IVA, o que perfaz a quantia de 615,00 €.

10. E que com vista a autorizar entrega das viaturas ao Sr. ... as quais se encontravam numa oficina, em 01/10/2012, a trabalhadora arguida enviou um fax da "... " (nº ...) para o nº ..., a autorizar o levantamento das viaturas (2 ...).

11. Questionado sobre qual a forma de pagamento da mencionada fatura o Sr. ..., informou que, em 01/10/2012 entregou à trabalhadora o cheque nº ... no montante de 3.000,00 €, emitido ao portador a pedido desta, e o remanescente, i. é, 2 615,00 liquidado em numerário, montante que foi entregue aquela.

12. Contudo, constatou-se que o montante supra mencionado não foi depositado em nenhuma das contas bancárias da "... " mas levantado por ..., funcionária da "... ", junto de uma agência do ...

13. Confrontada pela Entidade patronal a D. ... confirmou que o cheque em questão lhe foi entregue pela trabalhadora arguida, que lhe solicitou

que levantasse tal cheque em numerário uma vez que a mesma é titular de uma conta bancária no ... alegando que o cheque em questão era relativo a negócios do pai.

14. Mais referiu que, em 08/10/2012» após ter procedido ao levantamento do dinheiro junto da agência bancária, o entregou à trabalhadora arguida, nas instalações da ...",

15. Mais foi apurado, que até ao momento, o montante de 5.615,00 € não foi depositado em qualquer conta da "...", nem colocado no cofre da empresa, nem entregue à Administração.

Acréscce que,

16. A par desta situação, um outro cliente apresentava reclamações sucessivas também relacionadas com os supra mencionados veículos automóveis.

17. Na verdade, o Sr. ..., responsável pela empresa Lda, informou que tinha apresentado vários registos de oferta para aquisição das referidas viaturas - os 2 ... com as matriculas ... e ... - tendo o último registo de oferta apresentado sido aceite, respetivamente, pelos montantes de 3400,00 e 3.200,00 €, o que perfazia o montante global de 6.600,00 €.

18. Mais informou que a trabalhadora arguida lhe solicitou que o pagamento dos veículos fosse efetuado, através de cheque ao portador, o que este recusou.

19. As viaturas em questão não lhe foram entregues, uma vez que a trabalhadora arguida alega que "existe um problema com os contratos de leasing".

20. Perante estes factos, a ... questionou a Administradora de Insolvência nomeada, a Dra. ..., na pessoa do Dr. ..., sobre qual o valor que tinham aprovado para a venda das viaturas, tendo esta informado que havia autorizado a venda dos veículos em questão pelos montantes de 3.400,00 € e 3.200,00, respetivamente, o que perfazia o montante global de 6.600,00.

21. Foi igualmente esclarecido que aqueles veículos não tinham qualquer contrato de Leasing associado.

22. O escritório da Administradora de Insolvência informou ainda que até aquele momento a Massa Insolvente da "... ainda não tinha logrado obter o montante referente à venda dos veículos automóveis ..., pelo que a ... em 15/05/2013 procedeu à transferência do montante em falta de 6.600,00 (para a conta bancária da Massa Insolvente da "...

23. Dos fatos supra relatados resulta que a trabalhadora arguida aceitou uma proposta de aquisição de valor inferior ao autorizado pela Administradora de Insolvência e apropriou-se do respetivo preço, comissão e IVA, no montante global de 5.615,00 €, que bem sabia não lhe pertencer.

Para além do mais,

24. Constatou-se que a trabalhadora arguida ... não se encontrava a dar resposta atempada às solicitações dos clientes,

25. O seu trabalho encontrava-se atrasado e desorganizado,

26. Alertado pelos factos supra descritos, a ... decidiu verificar outros processos que estavam confiados à trabalhadora arguida e cuja conclusão se arrastava no tempo,

27. Nomeadamente, quanto ao ... no qual foram apresentadas duas propostas de valor igual para prédios/verbas diferentes, sendo que o proponente ... adjudicou o lote 12 por 125.000,00 € e emitiu um cheque de 20.187,50 € para pagar 10% da proposta apresentada à Massa Insolvente a título de sinal, ou seja 12.500,00, e 7.687,50 a título de comissão (5%) à ..., acrescida de IVA. O proponente ... adjudicou o lote 20 por 115.000,00 e o lote 25 por 10.000,00, o que perfaz o montante global de 125.000,00 €; e emitiu um cheque de 20.187,50 € para pagar 10% da proposta apresentada à Massa Insolvente a título de sinal dos dois lotes, e 7.687,50 € a título de comissão (5%) à ..., acrescida de IVA, relativo aos dois lotes.

28. Constatou-se que faltava receber de um proponente os valores referentes a 10% do valor da adjudicação e o valor da comissão da "...", no montante global 20.187,50 €.

29. Contactado o proponente Sr. ..., este enviou cópia dos pagamentos efetuados e que se verificaram estar efetivamente depositados na conta da "...",

30. Contudo, a trabalhadora arguida registou os pagamentos em questão na conta do proponente ..., em nome de quem emitiu a fatura/recibo.

31. Contactado o proponente ... foi-lhe solicitado cópia dos comprovativos de pagamento, tendo este remetido cópia do cheque n.º ..., no montante de 20.187,50, sacado à ordem da "... sobre a conta bancária com o N.º ... junto do Banco...



32. Contudo, constataram que o montante supra mencionado não foi depositado em nenhuma das contas bancárias da "... mas falsamente endossado e levantado, em 03.10.2012, numa agência do ... pela D. ... - funcionária da limpeza da "..., S.A."

33. Confrontada pela Entidade patronal, a D. ... confirmou que o cheque em questão lhe foi entregue pela trabalhadora arguida, já endossado e carimbado no verso, tendo esta solicitado que levantasse tal cheque em numerário uma vez que a mesma é titular de uma conta bancária no ... com o NIB ..., alegando que "era para tapar uma borrada que tinha feito na "...", e que lhe garantiu que não ia ter problemas com esta situação pois tal dinheiro seria para colocar no cofre que se encontra na empresa.

34. Mais referiu que, após ter procedido ao levantamento do dinheiro junto da agência bancária, o entregou à trabalhadora arguida nas instalações da "...", tendo, em concreto, deixado o dinheiro num saco atrás caixote do lixo da ... e esta posteriormente confirmou-lhe que o tinha guardado.

35. Não obstante, até ao momento, o montante de 20.187,50 não foi depositado em qualquer conta da "...", nem colocado no cofre da empresa, nem entregue à Administração.

36. Do exposto resulta que a trabalhadora arguida se apropriou do montante de 20187,50 que bem sabia não lhe pertencer, tendo para o efeito falsificado a assinatura do Administrador ... que após no verso do cheque.

37. Quanto ao processo de insolvência da ..., a ... apurou igualmente que se encontravam valores em dívida, nomeadamente no que respeita à



oferta do proponente ..., SL, valor de 8.580,00 € referente a adjudicação feita em Leilão realizado em 07/11/2012 (fatura n.º 2012/28 de 07/11/2012) e respetiva comissão.

38. Contactado o proponente este referiu que tinha efetuado o pagamento em numerário da quantia de em causa no dia 08/11/2012, nas instalações da "... " sitas em ..., diretamente à trabalhadora arguida.

39. Facto que comprovou através do envio por email, em 30.05.2013, de três documentos-resumo de adjudicações, fatura n.º 28/2012 e recibo, todos emitidos e entregues pela trabalhadora arguida.

40. Sucede que, tal valor tal nunca foi depositado em nenhuma conta da ... ou entregue à respetiva administração.

41. Acresce que, a trabalhadora arguida, ao contrário do que era sua função, não procedeu à emissão da fatura relativa à comissão da "...",

42. Do supra exposto resulta que a trabalhadora arguida se apropriou do montante de 8.580,00€, que bem sabia não lhe pertencer.

43. A conduta assumida pela trabalhadora arguida, através dos factos supra descritos causou um prejuízo patrimonial à empresa "...", SA. No montante global de 34.382,50 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois euros e cinquenta cêntimos), ao que acresce os danos irreversíveis na imagem, reputação e bom nome comercial da empresa.

44. A trabalhadora atuou assim em clara violação dos procedimentos habituais da empresa "...", para além de se apropriar de quantias indevidamente, procedeu ainda à falsificação de assinatura, incitação de colegas à prática de atos contrários aos interesses da empresa, atos

estes que são violadores dos deveres previstos no art. 128.º do Código de trabalho, bem como consubstanciam a prática dos ilícitos criminais p. e p. nos artigos 217.º e 256.º do Código Penal.

DO DIREITO:

42. A conduta da trabalhadora arguida constitui grave violação, entre outros, dos seus deveres gerais de respeito, lealdade, honestidade, confiança, zelo, diligência, boa-fé, para com a entidade patronal e demais colegas de trabalho, previstos no artigo 128.º do Código de Trabalho.

43. Ao atuar da forma supra descrita, cometeu a trabalhadora as infrações previstas nas alíneas a), d) e e) do 351.º do Código de Trabalho as quais constituem justa causa de despedimento.

44. O seu comportamento consciente e culposos, pela sua gravidade, prática reiterada e consequências é suscetível de integrar justa causa de despedimento nos termos do artigo 351.º do Código de Trabalho, por se tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

TERMOS EM QUE DEVE PROMOVER-SE O DESPEDIMENTO DA TRABALHADORA ARGUIDA, NOTIFICANDO-SE ESTA PARA, QUERENDO, CONSULTAR O PROCESSO DISCIPLINAR E APRESENTAR A SUA DEFESA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, RESPONDENDO À NOTA DE CULPA, OFERECENDO TESTEMUNHAS, JUNTANDO DOCUMENTOS E REQUERENDO OUTRAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS PERTINENTES PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 355º DO CÓDIGO DE TRABALHO,

..., 01 de julho de 2013

O Instrutor

1.1. À nota de culpa, respondeu a trabalhadora nos seguintes termos:

..., trabalhadora da ..., S.A., residente em ..., notificada a 04 de julho de 2013 da nota de culpa contra si deduzida, incumbiu-me de a representar e, em seu nome, apresentar RESPOSTA À NOTA DE CULPA, nos termos seguintes:

1 - A trabalhadora arguida não se apropriou de qualquer quantia da entidade empregadora ou de qualquer quantia dos seus Clientes, nem atuou de forma menos zelosa no exercício das suas funções.

2 - A trabalhadora arguida não falsificou qualquer assinatura, nem incitou colegas de trabalho à prática de atos desconformes com os interesses da entidade empregadora, sempre atuando no cumprimento de ordens e instruções do administrador, Sr. Dr. ...

3 - A trabalhadora arguida não violou os deveres previstos no art. 128º do Código do Trabalho nem cometeu as infrações previstas no art. 351º do Código do Trabalho, tendo-se sempre revelado, no exercício das suas funções, uma funcionária cumpridora das suas obrigações e escrupulosa na prossecução dos interesses da empresa.

4 - A trabalhadora arguida é funcionária da entidade empregadora desde março de 2011, já passaram pelas suas mãos no âmbito do exercício das suas funções muitos milhares de euros e sempre se revelou ser pessoa de confiança, merecedora, pela sua conduta sempre exemplar, de lhe serem confiadas quantias elevadíssimas, nunca tendo sido suscitado qualquer incidente, até este procedimento disciplinar.

5 - A trabalhadora arguida não causou qualquer prejuízo à entidade empregadora, ou à sua imagem, reputação ou nome.

6 - A trabalhadora arguida rejeita o vertido no art. 1 da nota de culpa, por inverídico.

7 - Desconhece os art. 2 e 3 da nota de culpa, por se reportarem a um momento temporal em que se encontrava já de baixa médica, por gravidez de alto risco.

8 - No que respeita aos factos constantes dos art. 4 a 15 da nota de culpa, a trabalhadora arguida reitera integralmente, e aqui dá por integralmente reproduzido, o conteúdo da carta que junta como Doc. nº 1, em resposta à carta que lhe foi dirigida pela entidade empregadora e que junta como Doc. nº 2.

9 - No que se refere aos factos constantes dos art. 17 a 21, a trabalhadora arguida não se recorda, nem tem na sua posse elementos, nomeadamente o computador utilizado no local de trabalho, que lhe permitam infirmar o que aí é referido, nomeadamente no que respeita a valores e datas, estando todavia convencida que, a ter aceite qualquer proposta por valor inferior, terá resultado de mero lapso.

10 - Desconhece se a entidade empregadora procedeu a qualquer transferência bancária, em referência ao art. 22.

11 - E, relativamente ao art. 23, reitera não se ter apropriado de qualquer verba.

12 - Relativamente aos factos constantes dos art. 24 e 25, a trabalhadora arguida refuta os mesmos, por falsos.

13- O ..., em referência aos art. 27 a 36, não foi tratado pela trabalhadora arguida, que não participou no mesmo nem efetuou os depósitos correspondentes.

14 - Admite que pode, eventualmente dado que não se recorda, ter trocado registo dos pagamentos, em referência ao art. 30.º, situação que aliás acontece frequentemente com demais colaboradores da entidade empregadora.

15 - Todavia, rejeita, por falso, o constante no art. 33 e 34, e desconhece o art. 32.º, dado que não teve qualquer intervenção nos factos aí descritos.

16 - A trabalhadora arguida desconhece, em alusão aos art. 35.º e 36.º, o destino de tal quantia, da qual não se apropriou nem falsificou qualquer documento.

17 - Relativamente aos factos vertidos em 37 a 42, a trabalhadora arguida reitera que tinha instruções para preferencialmente obter pagamentos em dinheiro ou cheques ao portador, pagamentos que sempre entregou à administração, desconhecendo o destino que posteriormente esta lhes dava.

18 - Também não se recorda, em referência ao art. 41, se emitiu esta fatura, recordando-se todavia que a emissão de faturas referentes à Insolvência da ... era da responsabilidade da colega de trabalho ...

Termos em que a trabalhadora arguida, por não ter adotado comportamentos que justifiquem o seu despedimento por justa causa ou sequer a aplicação de qualquer outra sanção disciplinar, vem requerer o arquivamento do procedimento disciplinar.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a

entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

- 2.3. Os documentos juntos ao processo, bem como os depoimentos dos clientes e colegas confirmam o constante nas notas de culpa.
- 2.4. A resposta à nota de culpa não suscita dúvidas passíveis de por em causa o alegado na mesma.
- 2.5. Face ao que antecede, afigura-se que a entidade empregadora demonstra que o comportamento da trabalhadora, é culposo e que, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes e entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, como a reiteração dos comportamentos nefastos no desempenho da atividade profissional da trabalhadora.
- 2.6. Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento com justa causa da trabalhadora, em virtude de se afigurar que tal despedimento não constitui uma discriminação por motivo de maternidade.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 1 DE AGOSTO DE 2013**